



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MJSP - POLÍCIA FEDERAL  
DELEGACIA EXECUTIVA - DELEX/DPF/GRU/SP

Assunto: **RECURSO ADMINISTRATIVO**

Processo: **08704.001788/2026-01**

Interessado: **ARGENTINA ALFREDO BANZE**

1. Trata-se de recurso administrativo interposto por **ARGENTINA ALFREDO BANZE**, nacional da França, contra a decisão que indeferiu a impugnação ao Auto de Infração nº 1348\_01331\_2026, lavrado com fundamento no art. 109, inciso II, da Lei nº 13.445/2017, em razão de permanência irregular em território nacional por 78 (setenta e oito) dias além do prazo legal de estada.
2. A recorrente ingressou no Brasil na data de 12/02/2024, por meio do voo QR0773/QAT, neste Aeroporto Internacional Governador André Franco Montoro, classificada como ESTUDANTE, com prazo de estada até 26/12/2025, não tendo havido prorrogação ou redução do prazo. Verificou-se a saída em 04/03/2026, configurando excesso de 78 (setenta e oito) dias do prazo originalmente fixado, razão pela qual foi aplicada multa no valor de R\$ 1.930,00 (um mil novecentos e trinta reais).
3. Em suas razões recursais, a interessada sustenta que, antes mesmo do término de seu prazo de estada, tentou reiteradamente agendar atendimento junto à unidade de Polícia Federal da Lapa (DELEMIG/DREX/SR/PF/SP), não logrando êxito inicialmente em razão da ausência de horários disponíveis em sistema.
4. Afirma que, ao entrar em contato telefônico com a Delegacia mencionada, em Dezembro de 2025, foi informada que o atendimento somente poderia ocorrer mediante agendamento prévio, o que inviabilizou a regularização visto não haver possibilidade de agendamento por inexistência de horários vagos.
5. A atuada também aponta a existência de equívoco administrativo quanto a duração efetiva de sua permanência vinculado ao curso acadêmico, tendo em vista que o término do mesmo estava previsto para a data de 28/02/2026, conforme declaração emitida pela própria Universidade do Estado do Amazonas.
6. A decisão de primeira instância indeferiu o pedido sob o fundamento de que a interessada não apresentou documento que comprovasse a alegada divergência de validade, considerando que consultas em sistemas institucionais, especialmente o SISMIGRA, consta em documento migratório o prazo de estadia com validade até 16/12/2025.
7. De fato, no plano estritamente formal, verifica-se que o prazo constante no documento migratório expirou em 16/12/2025, caracterizando excesso de permanência até a data de saída do país. Assim, sob o aspecto estritamente legal, a infração restou configurada.
8. Todavia, observa-se que a permanência da recorrente em solo brasileiro se deu exclusivamente devido à conclusão de seu curso de pós-graduação, e que o término efetivo do mesmo se deu na data de 28/02/2026, conforme documentação institucional apresentada. Neste contexto, verifica-se que o período adicional de permanência foi de apenas 4 (quatro) dias, até a data de sua saída do país, elucidando a ausência de má-fé ou objeção de cumprir as normas migratórias brasileiras.
9. Ademais, restou comprovada a boa-fé da recorrente, a qual envidou esforços para regularizar sua situação migratória antes mesmo do término do prazo de estada, mediante tentativas reiteradas de agendamento junto à unidade competente, não logrando êxito por circunstâncias alheias à sua vontade, notadamente a indisponibilidade de horários no sistema.

10. Cumpre considerar, ainda, que a interessada, recém-chegada à cidade de São Paulo à época dos fatos, não detinha pleno conhecimento acerca das particularidades operacionais e das limitações práticas do sistema de atendimento na cidade de São Paulo, o que contribuiu para a impossibilidade de regularização tempestiva, sem que tal circunstância possa ser interpretada em seu desfavor.
11. Nesse sentido, a interpretação das normas migratórias deve observar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e boa-fé, previstos no art. 2º da Lei nº 9.784/1999, devendo a aplicação da sanção administrativa considerar as circunstâncias concretas do caso.
12. O excesso de apenas 4 (quatro) dias após o término efetivo do curso, aliado à demonstração de boa-fé, às tentativas de regularização administrativa e à ausência de prejuízo à fiscalização migratória, revela desproporcionalidade na manutenção da penalidade aplicada.
13. Considerando, portanto, que (i) a permanência da recorrente estava vinculada à conclusão regular de atividade acadêmica, (ii) houve tentativa prévia de regularização administrativa, (iii) o excesso após o término efetivo do curso foi mínimo, e (iv) não há indícios de fraude ou intenção deliberada de permanecer irregularmente no país, revela-se recomendável a revisão da penalidade aplicada.
14. Diante do exposto, entende-se presentes elementos suficientes para o provimento do recurso administrativo interposto por ARGENTINA ALFREDO BANZE, para reformulação da decisão de primeira instância e conseqüente cancelamento do Auto de Infração nº 1348\_01331\_2026.
15. Ao NUMIG/DELEX/DPF/GRU/SP para adoção das providências cabíveis, com a devida baixa e cancelamento do Auto de Infração, bem como para ciência à interessada.

**CARLOS ALBERTO CLAUDIANO FILHO**  
Delegado de Polícia Federal  
DELEX/DPF/GRU/SP



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS ALBERTO CLAUDIANO FILHO, Delegado(a) de Polícia Federal**, em 10/04/2026, às 14:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0&cv=145112718&crc=EB1A1C26](https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=145112718&crc=EB1A1C26).  
Código verificador: **145112718** e Código CRC: **EB1A1C26**.